**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**PRIMEIRA CÂMARA**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO Nº. | : | 10880.048614/93-95 |
| RECURSO Nº. | : | 14.917 |
| MATÉRIA | : | CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 A 1992 |
| RECORRENTE | : | DRJ EM SÃO PAULO(SP) |
| INTERESSADA | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA suc. de AUTOLATINA BRASIL S/A |
| SESSÃO DE | : | 16 DE JULHO DE 1998 |
| **ACÓRDÃO Nº.** | : | 101-92.206 |

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO** - A contribuição social correspondente ao exercício de 1989, com base no balanço encerrado em 31/12/88 foi cancelado pela Medida Provisória nº 1.110/95.

**PENALIDADE** - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA** - A IN/SRF n° 32/97 afasta a exigência como juros de mora no período mencionado.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (SP).**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

**PROCESSO Nº : 10880.048614/93-95**
**ACÓRDÃO Nº :** 101-92.206

RECURSO Nº. : 14.917
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CESLSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

RECURSO Nº. : 14.917
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

# RELATÓRIO

A empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** sucessora de **AUTOLATINA BRASIL S/A,** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 59.104.422/0001-50, foi exonerada de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 19/21 e de seus anexos, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora singular apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

O recurso de ofício versa cancelamento do lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro correspondente ao exercício de 1989, com base no balanço encerrado em 31/12/88, redução da multa de ofício de 100% para 75% e, ainda, a exclusão da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

É o relatório.

# V O T O

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto com observância do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

O cancelamento do lançamento relativo ao exercício de 1989, calculado com base no balanço encerrado no dia 31 de dezembro de 1988, esta de acordo com o disposto no artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores e, também, está consoante com a Resolução n° 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do disposto no artigo 8° da Lei n° 7.689/88.

A redução da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, obedece a orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Quanto a TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, a decisão recorrida cumpre o determinado na Instrução Normativa SRF n° 32/97 e não merece qualquer reparo.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998

**KAZUKI SHIOBARA**
**Relator**

# I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 01 SET 1998

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL